



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.723203/2017-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.052 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VALDECI RODRIGUES MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que seja confirmada a entrega de DIRF Retificadora em 17/07/2018 pela fonte pagadora Passo a Passo Calçados Ltda, procedendo-se à juntada da mesma aos autos, e a veracidade das informações consignadas na referida DIRF, com base em documentação hábil e idônea.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 35/39) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2013 (e-fls. 28/34), onde se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de 2.742,56 referente à fonte pagadora Passo a Passo Calçados Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02, 10/14), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50):

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02-14), alegando, em síntese, que a fonte pagadora não informou o imposto retido no preenchimento da DIRF. Afirma que o imposto foi devidamente recolhido no prazo regulamentar, e que, ao acionar a fonte pagadora, constatou-se que houve falha operacional no preenchimento das informações, tendo a referida empresa providenciado a retificação das informações. Alega a nulidade da notificação de lançamento e invoca os princípios da boa-fé objetiva e verdade material. Pede que a notificação de lançamento seja julgada improcedente. Junta documentos às fls. 15-26 a fim de comprovar suas alegações.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 49/51), a qual restabeleceu o IRRF de R\$ 325,21.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/07/2018 (e-fls. 54), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 31/07/2018 (e-fls. 58/62) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma tratar-se de recurso tempestivo.
- Reapresenta as alegações trazidas na impugnação.

- Acrescenta que na declaração retificadora transmitida em 11/09/2017, sob recibo de número 3262996041-20, constavam informações de Lúcia Maria Andrade e Maria Nilza Cunha Almeida sem valores do imposto retido e de Ana Maria Freire Bezerra e Doralina Azevedo Pimentel com imposto retido de R\$ 2.098,80 e R\$ 2.122,00, respectivamente, ambos declarados indevidamente. Dessa forma, a fonte pagadora providenciou nova retificação, incluindo os dados de Elisia Ferreira dos Santos com imposto retido de R\$ 18,55 e de Eliana dos Santos Menezes com imposto retido de R\$ 13,96 e acrescentando o imposto retido de Lúcia Maria Andrade e de Maria Nilza Cunha Almeida no valor de R\$ 491,90 e R\$ 249,69, respectivamente, conforme declaração transmitida em 17/07/2018 com recibo de número 2819322011-04. Apresenta demonstrativo com relação dos beneficiários e dos valores retidos durante o exercício:

CPF	NOME	IR DEVIDO/RECOLHIDO
082.766.095-20	VALDECI RODRIGUES MOURA	R\$ 2.972,07
233.660.445-00	LÚCIA MARIA ANDRADE F VEIGA	R\$ 491,90
286.469.245-72	ELISIA FERREIRA DOS S BRAGA	R\$ 18,55
399.238.355-53	MARIA DE FÁTIMA R TORRES	R\$ 28,05
537.867.855-20	MARIA NILZA CUNHA ALMEIDA	R\$ 249,69
597.098.555-49	RITA DE CÁSSIA DA C NASCIMENTO	R\$41,64
823.831.895-53	JOELIA CELESTINA DA C SANTOS	R\$ 33,31
882.550.855-72	ELIANA DOS SANTOS MENEZES	R\$ 13,96
958.326.295-15	CRISTIANE DE CARVALHO ARAUJO	R\$ 935,61
TOTAL		R\$4.784,78

- Reitera que não existe qualquer irregularidade no imposto recolhido, bem como na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

- Indica a juntada de documentos a fim de comprovar suas alegações.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o IRRF de R\$ 325,21 com base nas razões de decidir a seguir reproduzidas:

No informe de rendimentos retificado apresentado pela contribuinte referente ao ano-calendário 2012 (fl. 15), consta o valor de R\$ 2.742,56 a título de IRRF, com rendimentos tributáveis correspondentes de R\$ 48.729,90. Consulta à DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma tais valores: [...]

Nos contracheques apresentados pela contribuinte referentes ao ano calendário 2012, consta que a mesma ocupava o cargo de gerente financeiro (fls. 05-17 do dossiê de Malha nº 10010.019750/041790). Dessa forma, a contribuinte é responsável solidária pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IRRF, conforme o art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único). (grifo nosso)

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se recolhimentos de IRRF(código 0561) referente ao ano-calendário 2012 não compatíveis com o declarado pela empresa em DIRF. Foi declarado em DIRF do ano-calendário 2012 o montante de R\$ 7.295,87 referente ao IRRF (código de receita 0561). No entanto, o total de recolhimentos relativos às competências do referido ano foi de R\$ 4.878,52, segundo consulta ao sistema "Documentos de Arrecadação", valores esses confirmados no sistema Fiscel.

Dessa forma, como a contribuinte é responsável solidária pelos valores não recolhidos de IRRF, somente pode compensar em sua declaração o

valor de IRRF até o limite efetivamente recolhido, excluindo-se o IRRF relativo aos demais beneficiários da mesma fonte pagadora, cujo valor é de R\$ 4.553,31, conforme quadro abaixo:

	<i>IRRF informado em DIRF (R\$)</i>
<i>Valdeci Rodrigues Moura</i>	<i>2.742,56</i>
<i>Demais empregados</i>	<i>4.553,31</i>
<i>Total</i>	<i>7.295,87</i>

Assim, o valor que pode ser compensado pela contribuinte a título de IRRF é de R\$ 325,21, correspondente à diferença entre o total efetivamente pago (R\$ 4.878,52) e o IRRF relativo aos demais empregados da empresa (R\$ 4.553,31). Como o valor lançado foi de R\$ 2.742,56, fica reduzido para R\$ 2.417,35.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que a fonte pagadora detectou equívocos na DIRF Retificadora transmitida em 11/09/2017, enviando, por conseguinte, nova Retificadora em 17/07/2018 com os valores de IRRF corretos, o que demonstraria a inocorrência de compensação indevida na Declaração de Ajuste objeto do lançamento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo retorne à Unidade de origem e seja confirmada:

a) a entrega de DIRF Retificadora em 17/07/2018 pela fonte pagadora Passo a Passo Calçados Ltda, procedendo-se à juntada da mesma aos autos.

b) a veracidade das informações consignadas na referida DIRF com base em documentação hábil e idônea.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll